



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 022/2023

Proc. 22/2023

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº. 022/2023, interposto pela sociedade empresária **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 35.820.448/0001-36, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste Edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 02 de março de 2022, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório deve ser retificado.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade


01704

e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

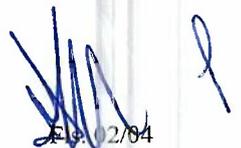
Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.


Es. 02/04



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Quanto a responsabilidade pelo licitante contratado, em análise ao mérito do presente ponto de impugnação, importante mencionar que a cláusula de responsabilidade do fornecedor pelos produtos disponibilizados segue NÃO possui qualquer anomalia jurídica/contratual, senão vejamos:

16.1.5. Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar à PREFEITURA ou a terceiros, **em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos**, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita; (destaquei)

Ora, em que pese a interpretação do licitante quanto a responsabilidade por perdas e danos, destaca-se que a cláusula em comento se refere a exatamente o art. 70 da Lei Federal nº. 8.666/93, o qual trata de responsabilidade em caso de culpa ou dolo.

Nesse sentido, não merece prosperar a impugnação nos termos aqui lícitado.

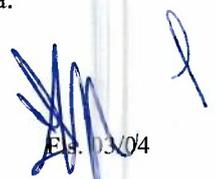
Quanto ao prazo de migração, destaca-se que a definição do objeto a ser lícitado, cabe a Administração Pública, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, a qual especificou de acordo com a necessidade da administração (Secretaria de Saúde), e desde que não dê ensejo a qualquer tipo de direcionamento ou restrição de competitividade/participação pelas empresas do ramo.

Demais disso, foi realizado extensa pesquisa de mercado junto a empresas do ramo, e não ocorreu qualquer alegação quanto a inviabilidade de encaminhamento de proposta comercial nos termos solicitados.

Entre os julgados sobre o tema, pode-se citar o Acórdão 5.301/2013-2C, que avaliou pregão presencial para compra em que 107 itens foram agrupados em 16 lotes, em resumo, manifestou o seguinte entendimento: *É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 167/2013)*

Nesse contexto, cabe destacar que a descrição estabelecida no Anexo II (Termo de Referência) foi formulada pela unidade Técnica Solicitante (Secretaria Municipal de Saúde), a qual avaliou a necessidade da Administração e equipamentos mais eficientes para atendimento da demanda.

Nessa esteira de raciocínio, tal solicitação de locação de equipamentos e recarga constante em EDITAL encontra-se apoiada nos fundamentos isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.


Es. 03/04



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Ainda sobre o assunto, a Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 35.820.448/0001-36, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** para o dia 02 de março de 2023, às 09:30 horas.

Santo Antônio de Posse, 23 de fevereiro de 2023.

Joseani D. Bassani Torres
Pregoeira

Doc. Revisado por:

Dr. Thlago G. Cardonia
Advogado Municipal
OAB/SP 352.084